



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal n.º 104-54.2014.6.21.0051**

**Procedência:** SÃO LEOPOLDO/RS (51ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)  
**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CARTA TESTEMUNHÁVEL – CRIME  
ELEITORAL – BOCA DE URNA – NÃO RECEBIMENTO DE  
RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
**Recorrente:** PAULO RICARDO BECK  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

### **PARECER**

**RECURSO CRIMINAL CRIME DE BOCA DE URNA (ART. 39, §5º, INCS. II e III, DA LEI 9.504/97. DECISÃO DO TRE QUE DETERMINOU A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, TENDO SIDO EFETIVADA A INTIMAÇÃO DO RÉU DOS TERMOS DA SENTENÇA, COM SUBSEQUENTE REABERTURA DO PRAZO RECURSAL, QUE TRANSCORREU SEM INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. APROVEITAMENTO DO APELO JÁ EXISTENTE NOS AUTOS, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. RATIFICAÇÃO DO PARECER ANTERIORMENTE OFERTADO, NO QUE TANGE AO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A Procuradoria Regional Eleitoral, nos autos do processo em epígrafe, vem expor e requerer o segue.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa Eg. Corte Regional, em sessão de julgamento realizada no dia 14 de abril de 2016, exarou decisão afastando a matéria preliminar arguida pela defesa, bem como reconhecendo, de ofício, a existência de nulidade do processo, a contar da intimação da sentença, por falta de intimação do réu. Eis a ementa:

Recurso criminal. Recurso em sentido estrito. Carta testemunhável. Ação penal. Delito de boca de urna. Crime de distribuição de propaganda eleitoral. Art. 39, § 5º, incs. II e III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Afastadas as preliminares de nulidade por vício na instrução do feito, por deficiência na proposta de transação penal e na oferta de suspensão condicional do processo. **Suscitada, entretanto, de ofício, a prefacial de nulidade por ausência de intimação do acusado. Notificação dos procuradores do réu preso, sem que o condenado tenha sido intimado pessoalmente sobre a sentença, em desobediência ao art. 392, inc. II, do Código de Processo Penal. Embora interposto recurso, a representação por defensor dativo durante todo o curso do processo evidencia o prejuízo ao interessado que, pelo desconhecimento do decreto condenatório, ficou impossibilitado de constituir advogado diverso. Ofensa à garantia de ampla defesa e ao contraditório, a ensejar a declaração de nulidade do processo desde a intimação da sentença, dada a gravidade da natureza processual envolvida. Decretação de nulidade do processo a partir da intimação da sentença.**

(Recurso Criminal nº 10454, Acórdão de 14/04/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 18/04/2016, Página 2 ) - Grifou-se

Com efeito, assim constou do dispositivo do acórdão, *in verbis*:

“Diante do exposto, VOTO pelo **conhecimento e provimento** da carta testemunhável, ao efeito de **conhecer** e dar **provimento** ao recurso em sentido estrito, para **conhecer** do recuso criminal e, afastadas as preliminares arguidas pelo recorrente PAULO RICARDO BECK, **decretar a nulidade do processo** a contar da intimação da sentença.

Determino o retorno dos autos à origem para que se realize a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

com subsequente reabertura do prazo recursal – aproveitando-se, na ausência de novo recurso, o já existente”.

A Defensoria Pública da União foi intimada da decisão, à fls. 223v, tendo o acórdão transitado em julgado no dia 4 de maio de 2016, conforme certidão lavrada à fl. 224.

Os autos retornaram ao Juízo da 51ª Zona Eleitoral de São Leopoldo, que determinou (fl. 227) o cumprimento das providências contidas na decisão do TRE, tendo o acusado sido pessoalmente intimado dos termos da sentença de fls. 136-143 e do acórdão de fls. 214-220, conforme o mandado de intimação e certidão acostados às fls. 230 e 231 respectivamente.

O acusado deixou transcorrer o prazo para interposição de recuso, conforme certidão lavrada à fl. 232. Com vista dos autos, o *Parquet* Eleitoral ratificou, à fl. 234, as contrarrazões oferecidas às fls. 157-162v. Subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Efetivada a intimação do réu na instância de origem, restou sanado o vício que ensejou a decretação de nulidade do feito a partir da intimação da sentença. De outra parte, não tendo o acusado interposto novo recurso, é mister seja aproveitado o já existente nos autos, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, conforme determinação do acórdão à fl. 220v.

Por fim, considerando que pende de julgamento pela Eg. Corte Regional apenas as questões de mérito, já tendo sido afastadas as preliminares de nulidade arguidas pela defesa em seu recurso, este órgão ministerial ora ratifica os termos do parecer oferecido às fls.193-199, em cujos termos requer o desprovemento do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral, ao tempo em que ratifica integralmente parecer de fls. 193-199, requer seja o feito levado a julgamento e desprovido o recurso interposto pelo réu.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\convertor\tmpl8p0dn507un6pqq1af14p73654190353037620160904230007.odt